



PROCESSO N° TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018

**A C Ó R D ã O**  
**(7ª Turma)**  
**GMEV/SMR/iz/csn**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO ENVIADO TEMPESTIVAMENTE VIA SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PETIÇÃO RECUSADA. PORTARIA SEAP/CR 93/2017 EDITADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

**I.** A Lei n° 13.467/2017 acrescentou o art. 896-A à CLT, que disciplina o pressuposto intrínseco da transcendência a partir de quatro vetores, quais sejam: o econômico, o político, o social e o jurídico. A questão jurídica devolvida a esta Corte Superior oferecerá transcendência política quando houver desrespeito do órgão a quo à jurisprudência sumulada do TST ou do STF. Não obstante, o desrespeito à jurisprudência reiterada e a presença de divergência jurisprudencial ensejadora de insegurança jurídica caracterizam, de igual modo, a transcendência política. Isso porque segurança jurídica envolve um estado de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade. Desse modo, oferece transcendência política matéria em que se discute contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula do TST, a súmula do STF ou a decisões que, pelo microssistema dos precedentes, dos recursos repetitivos e de repercussão geral, possuem efeito vinculante ou sejam de observância obrigatória.

**II.** No caso dos autos, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte



**PROCESSO Nº TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

reclamada por intempestividade, sob o fundamento de que a primeira petição, protocolada dentro do prazo recursal, excedeu o limite de páginas estabelecido no art. 13 da Portaria SEAP/CR 93/2017. Tal decisão, todavia, contraria a jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Emerge, portanto, a transcendência política da matéria.

**III.** Acerca da controvérsia, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limitação do número de páginas para o recebimento de petições enviadas por meio eletrônico, por norma interna do Tribunal Regional, caracteriza cerceamento do direito de defesa, haja vista que a Lei 11.419/06, que regulamenta a informatização do processo judicial, não impõe tal restrição.

**IV.** Na hipótese em apreço, consta do acórdão recorrido que "o réu protocolou suas razões recursais, por meio do Sistema Eletrônico de Transmissão de Dados, em 27.08.2018, último dia do prazo" e que "no dia seguinte, em 28.08.2018, a Vara de origem informou ao réu, por e-mail, que referido protocolo havia sido rejeitado porque excedido o número de páginas" (fl. 1.825/1.826), momento em que apresentou novamente a petição recursal. Diante desse contexto, o Tribunal *a quo* concluiu que "é de exclusiva responsabilidade da parte a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, em específico quanto ao limite de páginas, não servindo de escusa para o descumprimento do prazo a impossibilidade de recepção do material por inobservância de referida limitação" (fl. 1.822).

**V.** Constata-se, portanto, que ao não conhecer do recurso ordinário, recusando a petição apresentada tempestivamente, com fundamento no



**PROCESSO N° TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

excesso do número de páginas do documento, o Tribunal de origem contrariou a jurisprudência dominante nesta Corte Superior quanto ao tema e afrontou a garantia constitucional da ampla defesa, assegurada no art. 5º, LV, da Constituição da República.

**VI.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**, em que é Recorrente **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e Recorrido **ANSELMO JOSE BORGES**.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei n° 13.467/2017 (11/11/2017).

A parte reclamada interpôs recurso de revista, que foi admitido quanto ao tema "SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - PETIÇÃO RECUSADA - INOBSERVÂNCIA DA PORTARIA SEAP/CR 93/2017 EDITADA PELO TRIBUNAL REGIONAL - EXCESSO DE PÁGINAS - INTEMPESTIVIDADE".

Apresentada contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST (aprovado pela RA n° 1.937/2017).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018

**1.1. RECURSO ORDINÁRIO ENVIADO TEMPESTIVAMENTE VIA SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PETIÇÃO RECUSADA. PORTARIA SEAP/CR 93/2017 EDITADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO**

Convém, inicialmente, tecer algumas considerações acerca dos aspectos gerais da transcendência.

Prevista em 2001, pela Medida Provisória 2.226, a regulamentação da transcendência foi deixada a cargo do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, até que o Legislador, em 2017, disciplinou o tema, por meio da Lei 13.467.

Foi, portanto, com a Reforma Trabalhista, que a transcendência recebeu tratamento pormenorizado, objetivando a racionalização do sistema recursal perante a cúpula da Justiça do Trabalho, cuja missão consiste na uniformização da jurisprudência laboral e no controle de legalidade das relações trabalhistas, haja vista a natureza dos recursos extraordinários, *"que possuem como características comuns o não reexame de fatos e provas, a exigência de prequestionamento e o julgamento de questões estritamente jurídicas, sendo cabíveis por violação à lei federal ou Constituição e por dissenso jurisprudencial"* (PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Recursos de Natureza extraordinária no TST. 2ª Edição revisada, ampliada e atual - Salvador. Editora JusPodivm, 2017, p. 60).

Sinalizava, nesse sentido, a justificativa do Projeto de Lei 6.787/2016, que, com fulcro em dados estatísticos, fundamentou a necessidade de normatização da transcendência, em prol da duração razoável do processo e da natureza jurídica das verbas sub judice.

A transcendência exsurge, assim, como um pressuposto intrínseco do recurso de revista, a ser analisado após os pressupostos extrínsecos (gerais e comuns a todos os recursos, tais como a tempestividade, a regularidade de representação e o preparo) e antes dos intrínsecos (específicos do recurso de revista), a fim de promover a análise qualitativa de questões que envolvam grande repercussão nacional, para que esta Corte possa cumprir seu mister institucional de uniformização da jurisprudência trabalhista.



**PROCESSO N° TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

Nesse sentido, sublinha, com absoluta precisão, Maximiliano Pereira de Carvalho, ao ponderar que:

(...) a transcendência não remonta a mero acréscimo de requisito de admissibilidade do recurso de revista. Ao revés, é *conditio sine qua non* para o estudo de quaisquer admissibilidades do recurso de revista. Isso porque tem por objetivo racionalizar e simplificar. Ou seja, o foco é qualitativo (não, quantitativo), no sentido de assegurar que o Tribunal Superior do Trabalho efetivamente exerça suas funções de uniformização da jurisprudência e de controle de legalidade das relações trabalhistas. (2º Caderno de Pesquisas Trabalhistas coordenado por Ministro Gilmar Ferreira Mendes e Ministro Ives Gandra Martins Filho. - Porto Alegre : Paixão, 2017. CARVALHO, Maximiliano Pereira. Transcendência, Duração Razoável do Processo e Simplificação Recursal - Uma Proposta de Regulamentação. p.42)

Tem-se, então, que o escopo da transcendência, assim como na repercussão geral, é permitir que o Tribunal Superior do Trabalho atue com maior profundidade em questões de alta repercussão econômica, social e jurídica, não se tratando, portanto, de critério de justiça, mas sim de pressuposto de racionalização de atuação desta Corte.

Nesse aspecto, impende registrar a origem da repercussão geral, que, apesar de guardar diversas diferenças em relação à transcendência, tem semelhanças no que toca à filtragem de matérias a serem analisadas pelas cortes superiores.

Nesse sentido, vaticina Nelson Nery Junior ao afirmar que a repercussão geral *"teve origem no 'Judiciary Act' norte americano, em 1925, (...) dispositivo que autoriza a Suprema Corte americana a admitir o writ of certiorari se a questão ventilada for important or meritorious, ou de suma importância (special and important reasons)."* (LEVADA, Filipe Antônio Marchi. A repercussão geral na Constituição da República e no projeto de lei que acrescenta os arts. 543-A e 543-B ao CPC, p. 90, artigo publicado na obra Recurso Especial e Extraordinário:



**PROCESSO Nº TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

repercussão geral e atualidades/ Rogerio Licastro Torres, coordenador. - São Paulo: Método, out. 2007.)

De par com isso, pontifica Juvêncio Vasconcelos Viana que:

Na experiência americana (...) são reputados como relevantes questões relativas a (o): a) Poder Jurisdicional; b) Sistema Federal; c) Separação de Poderes; d) Segurança Nacional e assuntos do Exterior; e) Liberdades Cíveis e Processo Criminal e Liberdade; o) Disciplina do Poder e da Liberdade de Comércio; p) Devido Processo Legal Substantivo e Proteção da Igualdade. (VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Questão da Repercussão Geral (§3º do art. 102 da CF) e admissibilidade do recurso extraordinário. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), v. 30, p. 81, set. 2005 in LEVADA, Filipe Antônio Marchi. A repercussão geral na Constituição Federal e no projeto de lei que acrescenta os arts. 543-A e 543-B ao CPC, p. 90, artigo publicado na obra Recurso Especial e Extraordinário: repercussão geral e atualidades/ Rogerio Licastro Torres, coordenador. - São Paulo: Método, out. 2007).

Sem embargo, ainda que uma dessas questões seja aviada no *writ of certiorari*, por força do disposto no 'Judiciary Act', de 1891, a Suprema Corte terá discricionariedade para julgar o processo que entender relevante e não apenas a matéria, lembrando Antonio Carlos Marcondes que a Suprema Corte "*separa em média cerca de duzentos feitos por ano sendo que, aproximadamente cento e cinquenta, anualmente, são verdadeiramente examinados*". (MACHADO, Antonio Carlos Marcondes. Arguição de Relevância: a competência para o seu exame. O ulterior conhecimento do recurso extraordinário. Revista de Processo, n 42, p. 59, abr.-jun. 1986).

No Brasil, todavia, a seleção é exclusiva em relação à matéria, não podendo o TST separar os processos que deseja julgar.

Não obstante, os indicadores da transcendência perfazem, propositadamente, critérios elásticos, considerando o



**PROCESSO N° TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

dinamismo das relações sociais e da necessidade de constante evolução da interpretação concreta a que aludem Friedrich Müller e Konrad Hesse. Ou seja, os quatro vetores da transcendência são taxativos, mas o rol de indicadores meramente exemplificativo.

Por isso, no momento da interpretação da transcendência, valiosa é a lição de Barbosa Moreira, ao comentar a antiga arguição de relevância, na 2ª Edição dos Comentários ao Código de Processo Civil, *mutatis mutandis*, aplicável à interpretação da transcendência.

Nessa perspectiva, a questão será relevante quanto à:

Decisão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, em grande quantidade de casos;

Decisão capaz de servir à unidade e ao aperfeiçoamento do Direito, ou particularmente significativa para seu desenvolvimento;

Decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública;

Decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento positivo ou de lhe suprir lacunas;

Decisão que seja capaz de exercer influência capital sobre as relações com os estados estrangeiros ou com outros sujeitos do Direito Internacional Público. (Citação extraída da obra de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha em Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, 16ª edição reformada, Salvador. Editora JusPodivm, 2019, p. 446).

Ato contínuo, José Miguel Garcia, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier propõem como critérios para a aferição da repercussão geral:

*Jurídica*: a definição da noção de um instituto básico do nosso direito, “de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente”;



**PROCESSO N° TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

*Política:* quando “de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais”;

*Social:* quando se discutissem problemas relacionados “à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas ações”;

*Econômica:* quando se discutissem, por exemplo, o sistema financeiro de habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais (Citação extraída da obra de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha em Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, 16ª edição reformada, Salvador. Editora JusPodivm, 2019, p. 447).

Parâmetros, portanto, que servirão de norte interpretativo para a análise do pressuposto da transcendência no caso concreto, tendo em vista ser o rol de indicadores, previsto no art. 896-A, §1º da CLT, exemplificativo. A saber:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - econômica, o elevado valor da causa; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Por fim, tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, imperiosa a análise do pressuposto intrínseco da





**PROCESSO Nº TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, na forma do artigo 246 do RITST, que adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, a fim de não surpreender a parte com requisito novo no momento da interposição do recurso.

Nesse ponto, tem-se que a questão comporta discussão em torno da **transcendência política**.

No que tange ao critério político, o legislador elegeu, como indicador, o desrespeito do órgão a quo à jurisprudência sumulada do TST ou do STF, hipótese de presunção absoluta de transcendência, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Não obstante, o desrespeito à jurisprudência reiterada e a presença de divergência jurisprudencial ensejadora de insegurança jurídica caracterizam, de igual modo, a transcendência política.

Isso porque segurança jurídica envolve "*um estado de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade*", como assinala Humberto Ávila em Teoria da Segurança Jurídica, 4ª Edição, ver. Atual. e ampl. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 2018.

De cognoscibilidade, porque o Direito deve ser claro e preciso.

De confiabilidade, porque deve ser estável.

De calculabilidade, para proteger a face da transição do presente para o futuro, garantindo a previsibilidade do Direito.

Significa dizer que "*poderá haver Direito injusto ou falho, mas nunca inseguro, pois a ausência de segurança nega a essência mesma do jurídico*" (L. Recaséns Siches, Filosofia del Derecho, México, Porrúa, 1959, p. 224).

Assim, quando Gustav Radbruch pontifica que "*a segurança do Direito exige positividade do Direito*", para afirmar que, "*quando não pode ser constatado o que é justo, então deve ser fixado o que juridicamente deve ser, de modo que aquilo que ele determina também esteja em condições de se impor*" (Rechtsphilosophie. Studienausgabe, 2ª ed. Heidelberg, C. F. Müller, 2003 (1932), p. 73), o que se infere é que,



**PROCESSO Nº TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

na concretização do direito, cujo ponto de partida é o texto e o de chegada é a norma, incumbe às Cortes Superiores o papel de uniformizar.

Nesse ensaio, quando decisão do Regional afronta, seja súmula do TST, seja súmula do STF, seja precedente vinculante, conspurca o princípio da segurança jurídica.

Nessa conjuntura, a fim de prestigiar a segurança jurídica, o CPC de 2015, no art. 926, prevê que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, editando súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante, atentando, sempre, para as circunstâncias do caso concreto.

Afinal, a ordem jurídica deve ser pautada na certeza e dotada de estabilidade, uma vez que esta é vetor fundamental para a valorização dos precedentes a fim de se estabelecer uma certa norma de conduta a ser observada.

Por isso, para fins de caracterização de transcendência política, pode-se argumentar, outrossim, contrariedade aos precedentes firmados em repercussão geral ou em incidente de recursos repetitivos.

Ademais, também caracteriza a transcendência política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos, aliás, como preconizava o arquivado Projeto de Lei 3.267/2000.

**Na hipótese vertente**, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada por intempestividade, sob o fundamento de que a primeira petição, protocolada dentro do prazo recursal, excedeu o limite de páginas estabelecido no art. 13 da Portaria SEAP/CR 93/2017.

Todavia, tal decisão parece contrariar a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que a limitação do número de páginas pelo Tribunal Regional para recebimento de petição enviada por meio eletrônico caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, reconheço que o tema oferece **transcendência política**, motivo pelo qual passo à análise dos demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

Nas razões do recurso de revista, a parte reclamada alega que, ao recusar o recebimento do recurso ordinário por excesso de páginas, o Tribunal Regional afrontou as garantias constitucionais do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa. Assevera que "as Leis 9.800/99 e 11.419/2006, regulamentadas pela Instrução Normativa 30/2007 do TST, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e estabelece as regras para tramitação, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Poder Judiciário, não impõem qualquer restrição quanto à quantidade de folhas ou páginas a serem enviadas eletronicamente, não cabendo ao Tribunal Regional a quo fixar tais delimitações, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, II e LV, da CF" (fl. 1872). Diz que protocolou o recurso ordinário tempestivamente no dia 27/08/2018 (último dia do prazo recursal) e que somente no dia seguinte foi surpreendido, via e-mail, com a recusa da petição, não lhe restando outra alternativa senão peticionar novamente no dia 28/08/2018. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, 188 e 277 do CPC e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

A reclamada peticionou por meio do STDI - Sistema de Transmissão de Dados e Imagens - adotado por este Tribunal para a transmissão de dados, nos termos do disposto na Portaria nº SEAP/CR 93, de 16 de maio de 2017 - que estabelece e atualiza as regras sobre o envio de petições e de recursos e prática dos atos processuais em geral de que tratam as Leis nºs 9.800/1999 e 11.419/2006 -, cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A impossibilidade de acesso ao sistema decorrente de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários e os eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados não servem de escusa para a reabertura ou para o descumprimento dos prazos legais.

Da mesma forma, o art. 11, inc. IV, § 1º, da Instrução Normativa nº 30 do TST, que regulamenta no âmbito da Justiça do Trabalho a Lei nº 11.419/2006 - que dispõe sobre a informatização do processo judicial -, estabelece que:



**PROCESSO N° TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários: ...

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

§ 1º - A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Dessa feita, o adepto do sistema eletrônico de transmissão de dados não pode desconhecer que, nos termos do art. 13 da Portaria nº SEAP/CR 93/2017,

Art. 13 Fica limitado a 70 (setenta) o número de páginas das petições enviadas nos termos desta Portaria, nele incluídos os anexos, se houver, respeitado, ainda, quanto ao sistema de peticionamento eletrônico, o limite de 4 Mb (quatro megabytes) por ato processual.

Também, não pode desconhecer que a petição somente é considerada integralmente recebida até as 24 horas do dia do término do prazo (Parágrafo único do art. 5º da Portaria nº SEAP/CR 93/2017 e art. 10, § 1º, da Lei nº 11.419/2006) e que eventuais problemas na transmissão ou recepção de dados - notadamente por inobservância na edição da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado - não servem para justificar o descumprimento dos prazos.

Portanto, não há nenhuma dúvida de que competia à parte interessada zelar pela restrição imposta pelo art. 13 da Portaria nº SEAP/CR 93/2017, e, assim sendo, pela observância do prazo legal para realização dos atos processuais.

No caso, entretanto, o réu protocolou suas razões recursais, por meio do Sistema Eletrônico de Transmissão de Dados, em 27.08.2018, último dia do prazo, em face do qual lhe foi fornecido o “RECIBO DE PETIÇÃO COMPLEMENTAR” (fl. 847), indicando que a petição estava pendente, e, literalmente, *“que as peças ainda não foram analisadas pela unidade judiciária. Utilize a consulta de protocolos do STDI ou entre em contato com a respectiva unidade para confirmar a correta importação de sua petição”*.

No dia seguinte, em 28.08.2018, a Vara de origem informou ao réu, por e-mail, que referido protocolo havia sido rejeitado porque excedido o número de páginas (fl. 848).



**PROCESSO N° TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

Assinala-se que, conforme art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Ou seja, a Lei não descuidou de prever solução à hipótese em que a parte pretendesse protocolar, juntamente com a petição - no caso, de recurso ordinário -, documentos que excedessem ao limite de páginas admitido pelo sistema, o que não foi observado pelo réu.

Enfim, conforme afirmado anteriormente, é de exclusiva responsabilidade da parte a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, não servindo de escusa para o descumprimento do prazo a impossibilidade de recepção do material por inobservância de referidas restrições.

Diante disso, é intempestivo o recurso ordinário apresentado pelo réu.

Por todo o exposto, acolho a prefacial e não conheço do recurso ordinário apresentado pelo réu (fls. 1823/1826).

A decisão foi complementada no julgamento dos embargos de declaração:

Verifico do acórdão que todas as circunstâncias fáticas relacionadas ao protocolamento da peça recursal constaram expressamente delineadas, bem como os fundamentos de direito que, à vista dessas circunstâncias fáticas, resultaram no não conhecimento do recurso ordinário.

Com efeito, quanto à comunicação de não recebimento da peça recursal, constou do acórdão que:

No caso, entretanto, o réu protocolou suas razões recursais, por meio do Sistema Eletrônico de Transmissão de Dados, em 27.08.2018, último dia do prazo, em face do qual lhe foi fornecido o “RECIBO DE PETIÇÃO COMPLEMENTAR” (fl. 847), indicando que a petição estava pendente, e, literalmente, “que as peças ainda não foram analisadas pela unidade judiciária. Utilize a consulta de protocolos do STDI ou entre em contato com a respectiva unidade para confirmar a correta importação de sua petição”. No dia seguinte, em 28.08.2018, a Vara de origem informou ao réu, por e-mail, que referido protocolo havia sido rejeitado porque excedido o número de páginas (fl. 848). (grifei)



**PROCESSO Nº TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

Assim, apesar de ser de exclusiva responsabilidade dos usuários a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado (e aqui a norma - art. 11, IV e § 1º da IN 30 do TST - refere-se ao tamanho do arquivo, considerando a petição e anexos, e não apenas à peça recursal, como pretende fazer crer o embargante), bem assim que os defeitos de transmissão ou recepção de dados não servem de escusa para o descumprimento de prazos legais, conforme art. 6º da Port. 93 SEAP/CR, e art. 11, § 1º da IN 30 do TST, devidamente transcritos no acórdão, a parte embargante foi devidamente alertada, por ocasião do envio do arquivo contendo a sua peça recursal, que ele estava pendente de recepção e, literalmente, “que as peças ainda não foram analisadas pela unidade judiciária. Utilize a consulta de protocolos do STDI ou entre em contato com a respectiva unidade para confirmar a correta importação de sua petição”.

No caso, a parte não diligenciou, conforme alertado pelo sistema, no sentido de confirmar o efetivo recebimento de sua petição.

E, para tanto, bastaria ter acessado o sistema de consulta processual disponibilizado no site deste Tribunal para verificar que não foi registrado qualquer protocolo no dia 27.08.2018.

Registro que o cumprimento do prazo processual é aferido considerando o recebimento integral da petição eletrônica (parágrafo único do art. 5º da Port. SEAP/CR 93, de 16 de maio de 2017) e não o seu envio.

Observo, ainda, que o art. 3º da Port. SEAP/CR 93/2017, invocado nas razões de embargos de declaração, não versa sobre a comunicação de recebimento integral do recurso enviado por meio do sistema de peticionamento eletrônico, mas sobre a impressão das peças.

Quanto ao limite de páginas, trata-se de restrição imposta pelo próprio sistema ao tamanho do arquivo, do qual deveria a parte ter conhecimento, porque expresso no art. 13 da Port. SEAP/CR 93, de 16 de maio de 2017, bem assim porque o art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 claramente dispõe que os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

Conforme já constou do acórdão, a Lei não descuidou da possibilidade de uma limitação técnica quanto ao volume de documentos a serem



**PROCESSO Nº TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

digitalizados e de prever uma solução à hipótese em que a parte pretendesse protocolar, juntamente com a petição - no caso, de recurso ordinário -, documentos que importassem excesso a esse limite imposto pelo sistema, solução esta que não foi observada pelo réu, notadamente considerando que se tratavam de documentos (procuração e substabelecimento) que já se encontravam nos autos, portanto, despciendos de integrarem o mesmo arquivo.

Não há a parte argumentar que teria observado o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 ao enviar, após decorrido o prazo recursal, em 28.8.2018, exclusivamente a peça recursal e guias. Ora, teria observado esta disposição legal se, no último dia do prazo recursal, em 27.08.2018, tivesse enviado este arquivo, condizente então com o volume imposto pelo sistema, e, ainda, adotado as diligências necessárias à confirmação do recebimento dessas peças, e, posteriormente, apresentado as procurações e substabelecimento.

Efetivamente não adotou essas diligências, atentando-se que não teria ocorrido o protocolo do seu recurso no prazo legal apenas diante de comunicação, por e-mail, formulada pela Secretaria da unidade judiciária de origem, de rejeição porque excedido o número de páginas.

Conforme já transcrito no acórdão, o art. 6º da Portaria nº 93 SEAP/CR, de 16 de maio de 2017

Art. 6º A impossibilidade de acesso ao sistema decorrente de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários e os eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados não servem de escusa para a reabertura ou para o descumprimento dos prazos legais.

Ainda, o art. 11, inc. IV, § 1º, da Instrução Normativa nº 30 do TST, que regulamenta no âmbito da Justiça do Trabalho a Lei nº 11.419/2006 - que dispõe sobre a informatização do processo judicial -, estabelece que:

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

§ 1º - A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.



**PROCESSO Nº TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

Por fim, não há impor a este Colegiado enfrentamento de qualquer matéria veiculada quando o recurso não foi conhecido, caso dos autos. Logo, descabida a pretensão do embargante de pleitear por qualquer pronunciamento acerca da prescrição arguida.

À vista de todo o exposto, por não reconhecer presentes qualquer dos vícios que autorizariam a oposição de embargos de declaração, rejeito (fls. 1842/1847).

Como se observa, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada por intempestividade, sob o fundamento de que a primeira petição protocolada dentro do prazo recursal excedeu o limite de páginas estabelecido no art. 13 da Portaria SEAP/CR 93/2017.

Assentou que *"é de exclusiva responsabilidade da parte a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, em específico quanto ao limite de páginas, não servindo de escusa para o descumprimento do prazo a impossibilidade de recepção do material por inobservância de referida limitação"* (fl. 1.822).

Acerca da controvérsia, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limitação do número de páginas para o recebimento de petições enviadas por meio eletrônico, por norma interna do Tribunal Regional, caracteriza cerceamento do direito de defesa, haja vista que a Lei 11.419/06, que regulamenta a informatização do processo judicial, não impõe tal restrição.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. DELIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS. BOA-FÉ OBJETIVA. TUTELA DA CONFIANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A observância da boa-fé objetiva e da tutela da confiança impede que sejam violadas legítimas expectativas despertadas em outrem, com a inesperada mudança de comportamento. Na hipótese, consoante registrado pela Egrégia Turma, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou instrução normativa limitando o número de**





**PROCESSO N° TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

páginas para envio de documento via peticionamento eletrônico. Todavia, a Lei nº 11.419/2006 não estabelece número máximo de páginas que podem ser encaminhadas por meio do e-doc. De fato, o sistema instituído pela referida norma legal gera uma expectativa legítima na comunidade e atrai a confiança das partes no sistema oferecido, razão pela qual a limitação do seu uso implica cerceamento de defesa, pois onde o legislador não limitou não pode o intérprete da norma fazê-lo. Desse modo, correta a decisão proferida pela Egrégia Turma, ao afastar a exigência contida na Instrução Normativa nº 01/2010 do TRT da 3ª Região, que limita o número de páginas para as petições apresentadas pelo peticionamento eletrônico com base em critério meramente econômico, uma vez que tal procedimento implica cerceamento de defesa. Precedentes deste Tribunal. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR-AIRR-2040-48.2012.5.03.0026, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/10/2016).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO VIA E-DOC. NÃO RECEBIMENTO PELO TRT. DELIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS.** Verificado equívoco na decisão monocrática, pois, segundo a jurisprudência dominante, a Lei 11.419/2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, não delimita qualquer restrição quanto à quantidade de folhas ou páginas a serem enviadas eletronicamente, não cabendo ao Tribunal Regional fazê-lo. A limitação de número de páginas para petição e documentos enviados pelo sistema e-DOC, prevista na Instrução Normativa do Tribunal de origem, caracteriza cerceamento do direito de defesa das partes, em flagrante afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo provido, para se prosseguir no exame do agravo de instrumento. (Ag-AIRR-200-49.2012.5.03.0140, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/11/2019).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.  
APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.**



**PROCESSO N° TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

ÓBICE DA IN/GP/CR/DJ n.º 01/2010/TRT 3.ª REGIÃO. TRANSMISSÃO VIA E-DOC. EXCESSO NO NÚMERO DE PÁGINAS. Há cerceamento do direito de defesa quando não se conhece do Recurso protocolizado tempestivamente, em razão do excesso no número de folhas, porquanto tal delimitação não tem previsão legal. Afasta-se, portanto, o óbice divisado no despacho denegatório e passa-se à apreciação dos temas constantes do Apelo, nos termos da OJ n.º 282 da SBDI-1 desta Corte. (AIRR-384-36.2011.5.03.0044, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 14/09/2018).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a executada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme consignado no acórdão regional, a executada tomou conhecimento do bloqueio de valores em suas contas bancárias em 10/6/2016, e, portanto, o prazo para opor embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, se encerraria em 17/6/2016, dia em que protocolou, por meio eletrônico, três petições, as quais foram rejeitadas pelo número excedente de folhas, na forma do disposto no Provimento Conjunto da Corregedoria e da Presidência do TRT da 4ª Região. Entretanto, a legislação que dispõe acerca da transmissão eletrônica de documentos (Leis n.ºs 9.800/99 e 11.419/2006) não impõe nenhum limite quanto ao número de páginas que podem ser transmitidas via peticionamento eletrônico, não sendo possível ao intérprete da mencionada legislação impor tal limitação, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da CF, por cerceamento de defesa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-405-43.2013.5.04.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/06/2018).



**PROCESSO Nº TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSMISSÃO VIA E- DOC. NÃO RECEBIMENTO PELO TRT. DELIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Esta Corte pacificou entendimento de que a Lei nº 11.419/2006, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, não impõe restrição quanto ao número de páginas que podem ser transmitidas via peticionamento eletrônico. Precedentes. Assim, a limitação de número de páginas para petição de documentos enviados pelo sistema e-DOC caracteriza cerceamento do direito de defesa da parte, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-105300-73.2009.5.05.0194, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/04/2018).

I - RECURSO DE REVISTA DA PLANSUL. TRANSMISSÃO VIA E-DOC. NÃO RECEBIMENTO PELO TRT. DELIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que as Leis 9.800/199 e 11.419/2006 não impõem qualquer limite referente ao número de páginas que podem ser transmitidas via peticionamento eletrônico, não cabendo ao Tribunal Regional fixar delimitações mediante norma interna. Assim, a limitação de número de páginas para petição e documentos enviados pelo sistema e-DOC prevista na Instrução Normativa do TRT da 3ª Região caracteriza cerceamento do direito de defesa das partes, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-1443-45.2012.5.03.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 06/10/2017).

No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que “o réu protocolou suas razões recursais, por meio do Sistema Eletrônico de Transmissão de Dados, em 27.08.2018, último dia do prazo” e que “no dia seguinte, em 28.08.2018, a Vara de origem informou ao réu, por e-mail, que referido protocolo havia sido rejeitado porque excedido o número de



**PROCESSO N° TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

páginas" (fl. 1.825/1.826), momento em que apresentou novamente petição recursal.

Constata-se, portanto, que ao não conhecer do recurso ordinário, recusando a petição apresentada tempestivamente, com fundamento no excesso do número de páginas do documento, o Tribunal de origem contrariou a jurisprudência dominante nesta Corte Superior quanto ao tema e afrontou a garantia constitucional da ampla defesa, assegurada no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Em face do exposto, **conheço** do recurso de revista.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. RECURSO ORDINÁRIO ENVIADO TEMPESTIVAMENTE VIA SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PETIÇÃO RECUSADA. PORTARIA SEAP/CR 93/2017 EDITADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Em razão do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, **dou-lhe provimento** para afastar a irregularidade formal declarada pelo Tribunal *a quo* e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que junte aos autos a petição do recurso ordinário protocolada no dia 27/08/2018 pela parte reclamada e proceda ao seu exame, como entender de direito.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, reconhecer a transcendência política da questão controvertida e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para **(a)** afastar a irregularidade formal declarada pelo Tribunal *a quo* e **(b)** determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que junte aos autos a petição do recurso ordinário



**PROCESSO N° TST-RR-2703-64.2015.5.12.0018**

protocolada no dia 27/08/2018 pela parte reclamada e proceda ao seu exame, como entender de direito.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 17 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**

**Ministro Relator**